



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITACURUBI
PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer nº 23/2025 – Procuradoria do Município.

Para: Setor de Licitações

Assunto: Análise de Pedido de Impugnação.

Direito Administrativo. Licitação. Revogação de Edital. Lei nº 14.133/2021, art. 71. Princípio da instrumentalidade das formas. Finalidade do ato preservada. Ausência de prejuízo. Validade do ato administrativo. Princípios da autotutela, conveniência administrativa e interesse público. Perda superveniente de objeto. Impugnação prejudicada.

I – DOS FATOS:

Cuida-se de expediente originado do Setor de Licitações do Município de Itacurubi/RS, relativo ao **Pregão Eletrônico nº 20/2025**, que tinha por objeto a aquisição de **retroescavadeira nova, ano de fabricação 2025**. O referido setor questiona, sucintamente; se a **revogação do certame caberia exclusivamente ao Prefeito Municipal**, considerando que a decisão foi formalizada pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo (SMOTU); se a **impugnação apresentada pela empresa Muller Indústria de Máquinas de Construção LTDA** foi corretamente tratada, tendo em vista que não houve enfrentamento expresso do seu mérito na decisão que revogou o edital.

É o breve relato.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

“Prima facie”, pelo Princípio da Legalidade Administrativa a Administração Pública só pode pautar a prática de seus atos administrativos de acordo com a existência de Lei em sentido amplo, isto é, não havendo autorização constitucional e legal o seu agir estará inquinado de ilegalidades e inconstitucionalidades, ensejando eventual responsabilidade civil, criminal e administrativa, o que foi elencado pelo nosso Legislador Constituinte como Princípio Mínimo do Direito Administrativo, além de elementar em um Estado Democrático de Direito.

Neste mesmo diapasão, é o culto magistério do saudoso administrativista Hely Lopes Meireles, acerca do Mandamento de Otimização da Legalidade Administrativa, dispondo assim:

Centro Administrativo Municipal Prefeito João Santiago Belmonte
Avenida 10 de Abril, nº 910 Centro, Itacurubi
Fone 055 3366 1055 - itacurubiprocuredoria@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITACURUBI
PROCURADORIA JURÍDICA

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e dele não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, conforme o caso.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 82).

Nesta mesma toada, é a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo, sobre o Princípio supracitado que rege a Administração Pública em suas funções precípua de administrar a coisa pública executando a Lei de ofício e resguardar os direitos fundamentais do cidadão, nestes termos:

No Estado de Direito a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinaladas na ordenação normativa.

Como é sabido, o liame que vincula a Administração à lei é mais estrito que o travado entre a lei e o comportamento dos particulares.

Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido. Em outras palavras, não basta a simples relação de não-contradição, posto que, demais disso, exige-se ainda uma relação de subsunção. Vale dizer, para a legitimidade de um ato administrativo é insuficiente o fato de não ser ofensivo à lei. Cumpre que seja praticado com embasamento em alguma norma permissiva que lhe sirva de supedâneo.

Pois bem. Em relação à **indicação incorreta do fundamento legal pelo Secretário Municipal**, ao solicitar a revogação do edital supracitado, observa-se que houve, de fato, **menção equivocada ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021**.

Entretanto, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas ao reconhecerem que o **ato administrativo não se invalida pela mera citação errada de dispositivo legal**, desde que esteja **adequadamente motivado**, e sua **finalidade pública esteja preservada**. Nesses casos, aplica-se o **princípio da instrumentalidade das formas**, amplamente aceito no âmbito do Direito Administrativo.

Por este princípio, **vícios meramente formais não ensejam nulidade do ato**, desde que não haja **prejuízo aos administrados** e a decisão proferida **alcance a finalidade legal pretendida**. Trata-se de entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência, com fundamento na racionalidade do processo decisório e na preservação da segurança jurídica.

Centro Administrativo Municipal Prefeito João Santiago Belmonte
Avenida 10 de Abril, nº 910 Centro, Itacurubi
Fone 055 3366 1055 - itacurubiprocuredoria@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITACURUBI
PROCURADORIA JURIDICA

Dessa forma, a **mera indicação incorreta do artigo legal** não compromete a validade do ato de revogação, uma vez que **a motivação é clara, a finalidade administrativa foi atingida e não se identifica prejuízo às partes envolvidas.**

No caso concreto, a **revogação do processo licitatório** em questão encontra amparo no disposto no **art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Assim, a existência de **justificativa superveniente**, aliada à necessidade de **revisão do Termo de Referência** e de **aprimoramento das condições do certame**, configura hipótese legítima para a revogação, nos termos do dispositivo supracitado.

A finalidade do ato foi preservada, não se identificando qualquer prejuízo aos licitantes ou à Administração, o que reforça a **validade jurídica do ato administrativo praticado.**

Ademais, a decisão observa os **princípios da autotutela administrativa**, da **conveniência** e da **oportunidade na gestão pública**, sempre orientados pelo interesse público e pela busca da proposta mais vantajosa, em estrita consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à competência para a prática do ato, é certo que a **decisão de revogar a licitação é prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal**. Contudo, ainda que a decisão tenha sido **inicialmente externada por Secretaria vinculada à estrutura da Administração**, **não se caracteriza vício formal insanável**, desde que o ato seja **ratificado pelo Prefeito Municipal** ou expedido **por autoridade sob delegação válida**, como usualmente se verifica nos atos internos da Administração Pública.

Por fim, quanto à **impugnação apresentada pela empresa Muller**, importa observar que **a revogação do edital esvaziou por completo a utilidade prática da análise do seu mérito**. A matéria resta prejudicada por **perda superveniente de objeto**, situação comum nos casos em que o ato impugnado deixa de existir.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITACURUBI
PROCURADORIA JURÍDICA

Ainda que não tenha havido resposta formal à impugnação, sua motivação – relacionada à necessidade de revisão técnica do Termo de Referência e da descrição do objeto – **foi absorvida na motivação da revogação**, tornando desnecessária nova análise.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela regularidade da revogação do Edital de Licitação nº 20/2025**, apesar da **indicação incorreta do artigo legal**, pois a decisão encontra **lastro no art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, e está **devidamente motivada** com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Aplica-se ao caso o **princípio da instrumentalidade das formas**, o que afasta a nulidade do ato, diante da **preservação de sua finalidade e ausência de prejuízo às partes**.

Igualmente, **considera-se prejudicada a análise da impugnação apresentada**, diante da **perda superveniente de objeto**, já que a licitação foi revogada, esvaziando qualquer efeito útil de eventual decisão sobre o tema.

Recomenda-se, apenas para fins de segurança jurídica, que seja **dado conhecimento formal à empresa interessada** quanto à revogação do edital e à consequente prejudicialidade da impugnação apresentada.

É o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Remeto à consideração da apreciação superior.

Documento assinado digitalmente
gov.br THIAGO DE OLIVEIRA ALVES
Data: 18/07/2025 11:08:45-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Itacurubi-RS, 18 de julho de 2025.

Thiago de Oliveira Alves
Procurador Jurídico
OAB/RS 93.033

Despacho.
Acolho o parecer da Procuradoria Jurídica.

GELSO DOS SANTOS
SOARES:01193669081
Assinado de forma digital por
GELSO DOS SANTOS
SOARES:01193669081

Centro Administrativo Municipal Prefeito João Santiago Belmonte
Avenida 10 de Abril, nº 910 Centro, Itacurubi
Fone 055 3366 1055 - itacurubiprocuredoria@gmail.com